

**PARECER N° 56/2025**

**PROJETO DE LEI N° 12/2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR MATHEUS PHILIPE**

**RELATÓRIO**

Por meio da proposição em exame, pretende o Sr. Prefeito obter autorização desta Casa Legislativa para celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao financiamento da construção da 2º Etapa do Hospital polo de Arinos.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade,

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “e”, do Regimento Interno.

Nesta Comissão foi aprovada diligência a fim de solicitar ao chefe do Poder Executivo as seguintes informações:

- Cronograma de pagamento da dívida da operação de crédito pleiteada;
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que a operação possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por meio do Ofício de Gabinete nº 084/2025, encaminhando à Câmara Municipal em 13/5/2025, o Sr. Prefeito apresentou o Relatório de Impacto Financeiro e Viabilidade Econômica, Declaração do Ordenador de Despesa e Cronograma Financeiro Indicativo.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao financiamento da construção da 2º Etapa do Hospital polo de Arinos (Art. 1º).

Como garantia das operações de crédito, fica o Município autorizado a oferecer vinculação das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, e em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida (Art. 2º).

O artigo 3º do projeto autoriza ainda o chefe do Poder Executivo a constituir o BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber os recursos junto às fontes pagadoras das receitas de transferência mencionadas no artigo 2º.

O artigo 4º do projeto, por sua vez, autoriza o Município a:

- participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da futura lei;

- aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;
- abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes ao referido contrato; e
- aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Além disso, nos termos do artigo 7º do projeto, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Na Mensagem de Gabinete nº 07/2025, que encaminhou a proposição a esta Casa, o Sr. Prefeito argumenta que:

O presente projeto visa viabilizar o financiamento da construção da segunda etapa do Hospital Polo de Arinos, um empreendimento essencial para a ampliação e aprimoramento dos serviços de saúde prestados à nossa população.

Diante da relevância e da urgência dessa iniciativa, propomos que o Chefe do Poder Executivo Municipal seja autorizado a celebrar operações de crédito com o BDMG até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), permitindo assim a concretização desse importante avanço na infraestrutura hospitalar do município.

A ampliação do Hospital Polo de Arinos proporcionará maior capacidade de atendimento, melhores condições para os profissionais de saúde e, sobretudo, mais qualidade no serviço de saúde oferecido à população. Este investimento reflete o compromisso da Administração Municipal com a promoção da saúde e do bem-estar dos cidadãos arinenses.

Cumpre ressaltar que operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas na Constituição da República, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Nesse contexto normativo, o artigo 32 da LRF estabelece os seguintes requisitos para a celebração das operações de crédito pelos entes federativos:

1. verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação;
2. demonstração da relação custo-benefício e do interesse econômico e social da operação;
3. existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
4. inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
5. observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
6. atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
7. cumprimento de demais exigências e restrições previstas na própria LRF.

Quanto ao primeiro requisito, caberá ao Sr. Prefeito encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização da operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, nos termos do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Relativamente à demonstração da viabilidade econômica e do interesse público da operação, o Relatório de Impacto Financeiro e Viabilidade Econômica, especialmente em seu item 5, elenca os benefícios sociais esperados com a construção do hospital polo, tais como a melhoria substancial no atendimento à saúde da população local e a redução dos custos decorrentes da transferência de pacientes para outras localidades.

Em relação à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto tem por finalidade precípua atender a tal determinação legal.

No que diz respeito à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, esta será efetivada, por meio da abertura de crédito adicional especial, nos termos da autorização prevista no artigo 7º do projeto em apreço.

Acerca da observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, impende destacar o disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40, de 2001, o qual estabelece que:

**Art. 3º** A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

[...]

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Com base em consulta realizada ao Portal da Transparência da Prefeitura, especificamente no Anexo XI – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital, referente ao 1º bimestre do exercício de 2025, verifica-se que a receita corrente líquida do Município corresponde a R\$ 113.773.428,96. Por sua vez, a despesa de capital líquida apurada totaliza R\$ 6.090.862,84, o que representa apenas 5,35% da mencionada receita.

Diante desses dados, conclui-se que a dívida consolidada líquida do Município permanece em patamar significativamente inferior ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme estipulado na norma supracitada, estando, portanto, em plena conformidade com os parâmetros legais vigentes.

No que tange ao atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, importante destacar que esse dispositivo veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Tal norma visa assegurar o equilíbrio fiscal, impedindo que o ente público se endivide para custear despesas correntes, salvo nos casos excepcionais previstos na legislação.

No presente caso, observa-se o estrito atendimento a tal exigência constitucional, uma vez que os recursos oriundos da operação de crédito serão integralmente destinados à realização de despesas de capital, notadamente à execução da segunda etapa da construção do Hospital Polo de Arinos, conforme disposto no artigo 1º do projeto de lei em análise.

Ademais, em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram devidamente apresentados pelo Chefe do Poder Executivo o Relatório de Impacto Financeiro e de Viabilidade Econômica, a Declaração do Ordenador de Despesa e o Cronograma Financeiro Indicativo.

Da análise do referido relatório, constata-se que o prazo de amortização da operação de crédito será de 10 (dez) anos, estando os encargos financeiros atrelados à variação da taxa CDI. Ressalte-se, ainda, que o período de carência se estenderá até o vencimento da primeira parcela de amortização.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo ao projeto de lei em exame para viabilizar a celebração da operação de crédito com outras instituições financeiras públicas que, eventualmente, venham a oferecer condições mais vantajosas, notadamente taxas de juros mais reduzidas.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025, na forma do Substitutivo nº 01, abaixo redigido.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025.

Vereador MATHEUS PHILIPE  
Relator

## **SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 12/2025**

Autoriza o Município de Arinos a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG ou com outra instituição financeira pública operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG ou com outra instituição financeira pública operações de crédito até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao financiamento da construção da 2º Etapa do Hospital polo de Arinos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a oferecer vinculação das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, e em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo único.** As receitas de transferência sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independente de nova autorização.

**Art. 3º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A ou outra instituição financeira pública como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferência mencionadas no *caput* do art. 2º os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os poderes referidos no *caput* deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º** Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução desta Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG ou de outra instituição financeira pública referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;

IV - aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte ou da cidade sede de outra instituição financeira pública contratada, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

**Art. 5º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 6º** Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025.

Vereador MATHEUS PHILIPE  
Relator